



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 13706-001036/92-15

Sessão de 20 de outubro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.706

Recurso nº.: 115.461

Recorrente: JATO AVIAÇÃO RIO LTDA.

Recorrid IRF/ RIO DE JANEIRO/RJ

ISENÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

E devido o imposto de importação quando descaracteriza a isenção, face ao não enquadramento na legislação de regência.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora sobre o Imposto de Importação, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Ubaldo Campello Neto que davam provimento integral e os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Jose Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator designado

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 07 DEZ 1994

Ausente o Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.461
RECORRENTE: JATO AVIACAO RIO LTDA
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

A Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ lavrou o Auto de Infração de fls. 02 contra a empresa JATO AVIACAO RIO LTDA, dela exigindo o pagamento de Imposto de Importação, I.P.I., Juros de Mora sobre ambos, Multa de 100% do I.P.I. (Dec. 87981/82, inc. II, c/c \$ 4) e Multa de Mora sobre o I.I., totalizando 7.550,38 UFIRs o crédito tributário exigido.

Tal exigência está fundamentada nos fatos e enquadramento legal descritos no campo n. 10 do referido Auto de Infração (verso), a seguir transcritos:

"Em ato de fiscalização junto à empresa retro mencionada ficou caracterizada utilização indevida de isenção dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados vinculado relativos às Declarações de Importação ns. 000153, de 06.01.89 e 000299, de 23.05.90. As isenções indevidamente utilizadas são as previstas no DL 2434/88, art.1, II, "L" e Lei 8032/90, art. 2, II, "J" combinado com Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, art. 149, X.

Por tratar-se de oficina especializada em reparo, revisão e manutenção de aeronaves (RA, 149, X) está a empresa sujeita aos termos limites e condições previstas no art. 158 do mesmo regulamento e, definidos em Certificado de Homologação emitido pelo Min. da Aeronáutica. Ao importar "aditivo anticongelante para utilização em tanques de combustível de aeronaves" não foram cumpridas as determinações previstas na legislação tendo sido infringido o disposto nos artigos 129, 149 inc. X e 158, todos do Regulamento Aduaneiro..."

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que houve equívoco por parte do Autuante na interpretação literal ou isolada do texto legal aplicável, o art. 1, "L" do DL.2434/88 e o art. 2,



II, "J" da Lei 8032/90, combinado com o Regulamento Aduaneiro em seu art. 149, X, com relação ao produto importado;

- Que a Impugnante atua, no mercado aeronáutico nacional, como uma das empresas terminais, promovendo a manutenção de aeronaves e suas partes, peças e componentes, estendendo sua rede de apoio pelos grandes centros aeronáuticos do País;

- Que o reconhecimento da isenção do produto foi feito pela própria fiscalização responsável pelo desembaraço aduaneiro, na própria D.I., de acordo com o art. 134 e seu parágrafo único do R.A., não podendo agora ser autuada por uma falta que não cometeu, que é originária de divergência de entendimentos entre a fiscalização aduaneira e a chamada "fiscalização de boa qualidade";

- Que a regulamentação da lei dada pelo Regulamento Aduaneiro, em seu art. 149, X, trata da concessão da isenção, estabelecendo:

"X - Aos aparelhos, motores, reatores, componentes, peças e acessórios de aeronaves importados por empresas com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão, reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos, indispensáveis a execução dos respectivos serviços";

- Que para melhor interpretar o fato se torna necessário conhecer o produto e saber qual a sua função dentro das operações da Impugnante, que tem o objetivo social de "OFICINA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO, REVISÃO E REPARO DE AERONAVES E SEUS COMPONENTES", portadora do Certificado de Homologação n. 8608-04, expedido pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica - Anexa documento às fls. 25/27 dos autos -.

- Que é a seguinte a especificação do produto:

"O ADITIVO CONGELANTE E UM PRODUTO BIOSTATICO, QUE INIBE O DESENVOLVIMENTO DE COLONIAS DE MICROORGANISMO, OU SEJA, CRIA UM AMBIENTE DESFAVORAVEL PARA O SEU CRESCIMENTO. ESTE PRODUTO TEM A PROPRIEDADE DE ANTICONGELANTE E SE UTILIZADOS EM PROPORÇÕES MAIORES APRESENTA PROPRIEDADE DE EVITAR OU IMPEDIR O DE-



SENVOLVIMENTO DE COLONIAS DE MICROORGANISMOS.

APLICAÇÃO: SIMULTANEA COM O ABASTECIMENTO DA AERONAVE, TANTAS VEZES QUANTAS FOREM PRATICAVEIS AO OPERADOR.

E OBRIGATORIO PARA A OPERAÇÃO DE AERONAVE O USO DO PRODUTO, UMA VEZ QUE A FALTA NO MESMO PODE PROVOCAR O CONGELAMENTO DO COMBUSTIVEL, FECHANDO O FILTRO DE PASSAGEM, QUE PARARA O MOTOR EM VOO".

- Que pela especificação do produto fica claro que se trata de material de aplicação, ou seja, material indireto necessário e indispensável ao desenvolvimento nas operações a que a Impugnante se propõe, vez que trata-se de um aditivo de garantia do combustível, usado para teste de voo e manobras das aeronaves, sendo, portanto, um dos produtos de segurança das aeronaves e sua tripulação.

- Que a Impugnante não possui aeronaves próprias, provando, assim, que a única e possível forma de consumo é na execução dos serviços.

- Que há quatro anos houve consulta formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, obtendo como resposta do Sr. Supervisor do GTCEX/CST, pelo Parecer de n. 976 de 19/08/88 (anexo fls. 29/33), em um de seus parágrafos, o seguinte:

"4- DESTARTE, CONQUANTO DE FORMA SUSCINTA, O BENEFICIO FISCAL PREVISTO NO DISPOSITIVO EM QUESTAO ALCANÇA TODOS OS BENS NECESSARIOS E INDISPENSÁVEIS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TECNICA, DESTINADOS ESPECIFICAMENTE, AINDA QUE INDIRETAMENTE, AO REPARO, REVISAO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES";

- Que o produto aeronáutico não está sujeito a tributação do II e IPI, pois do contrário jamais se criará um mercado aeronáutico no país. Se o produto fosse tributável o custo de produção e manutenção de uma aeronave chegaria a tal ponto que tornar-se-ia inviável a criação de uma real indústria nacional, impossibilitando a criação de um mercado aeronáutico brasileiro;

- Que para proceder a execução de seus objetivos obteve do Min. da Aeronáutica o competente Certifi-

REC. 115.461.
AC. 302-32.706

cado de Habilitação Técnica (encontra-se anexo);

- Que as empresas do setor aeronáutico gozam de uma série de benefícios fiscais, dentre os quais a isenção do I.I. e do I.P.I. conforme arts. 10 e 15 do D.Lei n. 37/66, com alterações introduzidas pelos Ds.Leis ns. 1.726/79 e 2434/88;
- Que a isenção de impostos supra foi mantida pelo atual Governo Federal, como observa a Lei n. 8032/90;
- Que, na verdade, a isenção é concedida aos produtos, exigindo a legislação aplicável, tão somente, que a importação e circulação interna sejam realizados por empresas homologadas pelo DAC, como é o caso da Impugnante;
- Que o reconhecimento da isenção do II e do IPI é feito previamente ao desembaraço aduaneiro, conforme dispõe o Caput do art. 134 e seu parágrafo 2, do Regulamento Aduaneiro, que assim transcreve:

"Art. 134 - A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da Autoridade Fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

.....

\$ 2 - A isenção ou redução poderá ser requerida na própria Declaração de Importação";

- Que na hipótese de não ser reconhecida a isenção a Autoridade Fiscal não desembaraça as mercadorias sem antes haver a comprovação do pagamento do crédito tributário correspondente. ex vi do que dispõe o art. 135 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85);
- Que depois de manter por anos um único e regular procedimento, sempre considerado correto pelas fiscalizações anteriores, a Impugnante veio agora a ser surpreendida por essa última, que considerou irregular o procedimento adotado pela Impugnante.

Com base em tal argumentação requereu, finalmente, fosse julgada totalmente improcedente a exigência fiscal de que se trata.



A Suplicante anexou em sua Petição Impugnatória cópias do Contrato Social (fls. 15 a 17), do Certificado de Homologação de Empresas n. 8608-04/DAC expedido pelo Departamento de Aviação Civil - DAC - do Ministério da Aeronáutica (fls. 25/27), e do Parecer CST/GTCES n. 976 de 19/AGO/1988.

O Fiscal Autuante, em longa contestação às fls. 36/39, opina pela manutenção do Auto de Infração, excluindo, apenas, a exigência de Multa de Mora sobre o Imposto de Importação lançado, no valor de 231,90 UFIRs, por entendê-la indevida.

Como a Decisão prolatada pela Autoridade "a quo" endossa a Contestação Fiscal supra, entendo por bem aqui relatar, também resumidamente, os fundamentos de tal réplica, para perfeito entendimento de meus Pares e formação da sua melhor convicção, visando alcançar a mais justa solução do presente litígio, que são os seguintes:

- A figura da divergência alegada está plenamente amparada pela legislação vigente, arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (matriz legal da Lei 5172/66 - CTN - em seu art. 149, § único e D.Lei n. 37/66, art. 54, com a redação dada pelo D.Lei n. 2472/88, art. 2);

- Transcreve o teor dos arts. 455 e 456 do R.A. citados, que tratam do procedimento de "Revisão Aduaneira";

- Como se observa, o desembaraço aduaneiro não extingue a possibilidade da autoridade fiscal rever, no prazo de 05 (cinco) anos, a regularidade da importação;

- A isenção pretendida pela Autuada beneficia somente as PARTES, PEÇAS e COMPONENTES diretamente aplicados na MANUTENÇÃO, REVISÃO e REPARO de aeronaves. Nos dispositivos mencionados a concessão dos benefícios não é automática uma vez que deve ser observado o que dispõe a legislação específica (§ 1, art. 1, do D.Lei n. 2434/88 e § único, art. 2. da Lei 8032/90);

- A esse respeito o art. 158 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) prevê que a obtenção da isenção referida no inciso X, art. 149, do mesmo diploma legal, deve estar condicionada a que o estabelecimento, com oficina especializada na execução de serviços, seja homologado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, situação esta comprovada pela Impugnante, conforme Certificado de Homologação anexo às fls. 25 a 27.;



REC. 115.461.
AC. 302-32.706 .

- O DAC do Min. da Aeronáutica, ao expedir os certificados específicos, faz referência a "padrões" e "classes". Tais codificações são devidamente qualificadas no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) para Empresas de Manutenção de Aeronaves. O RBHA n. 145, em seu apêndice B, cópia anexa, estabelece cada tipo de serviço o qual está a empresa homologada autorizada a prestar. A respeito das características técnicas e aplicabilidade do produto "aditivo anticongelante" a própria Recorrente, às fls. 10, afirma ser este um produto de aplicação simultânea ao abastecimento de combustível pela aeronave. Desta forma, a aplicação do produto é executada não pela empresa prestadora do serviço de reparo, revisão e manutenção mas, pelo proprietário ou responsável pela aeronave no momento do reabastecimento ou mesmo pela empresa fornecedora do combustível."

Estes os pontos enfocados pelo Fiscal Contestante com relação ao mérito da Defesa da Autuada, que conclui em seus Considerandos, o seguinte:

- a) que cabe à autoridade fiscal rever seus lançamentos;
- b) que o produto importado, por suas características, nada tem a ver com os serviços executados pela empresa prestadora de serviço, tratando-se, efetivamente, de produto de consumo a ser aditivado ao combustível excluindo-se, desta forma, do universo da isenção pretendida, conforme Parecer CST/GTCEX n. 976, de 18.08.88 (fls. 31);
- c) que apesar de regularmente homologada pelo DAC a empresa não está autorizada a executar os serviços de fornecimento de aditivo anticongelante a ser adicionado ao combustível, conforme Apêndice B da NSMA 58-145 (cópia anexa);
- d) que se trata de importação comum à margem do tratamento de isenção pretendido.

O D.Contestante justifica, ainda, a aplicação das penalidades constantes do Auto de Infração de fls 02, embora não tenha sido este assunto atacado diretamente pela Impugnante, que apenas comentou serem pesadíssimas as multas aplicadas.

Por sua vez, a Autoridade recorrida, em sua Decisão de fls., acrescentou que:



"Sendo o produto anti-congelante aplicado simultaneamente com o combustível, a fim de aumentar-lhe a eficácia de uso, nele se dilui, sendo impossível classificá-lo como parte, peça ou componente a que se referem o art. 1, item II, letra "L" do D.Lei n. 2434/88, reeditado na Lei 8032/90, tal como nessa classificação se inclui o próprio combustível;

O art. 149, item X do Regulamento Aduaneiro, cuja redação permitiria, no entender da Impugnante, incluir o produto anti-congelante, foi substituído pela redação do art. 2. II, "J" da Lei n. 8032/90, bem mais concisa e restritiva."

Dito isto, a Autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo da exigência apenas a multa de mora sobre o Imposto de Importação.

Ciente da Decisão em epígrafe a Autuada apelou a este Colegiado através de Recurso Voluntário às fls. 66 a 68, o qual reputo como tempestivo, uma vez que não consta a data de sua ciência no Aviso de Recebimento (A.R.) de fls. 62, sendo que no verso do mesmo existe carimbo de entrada na "unidade de destino" dos Correios datado de 05/02/93 (sexta-feira), tendo início efetivo a contagem do prazo na segunda-feira seguinte, dia 08/02/93, enquanto que o Recurso foi recebido na Repartição Fiscal no dia 08/03/93.

Em sua Apelação a Recorrente reitera, basicamente, a argumentação desenvolvida na Impugnação de Lançamento de fls., e já aqui citada. Ressalta, que o produto de que se trata é por Ela utilizado nas aeronaves apenas por ocasião das revisões, quando precisa abastecê-las para testes, haja vista a sua responsabilidade em caso de acidente que pode ocorrer em face da ausência do aditivo citado, já que a falta do mesmo pode provocar a parada do motor pelo congelamento do combustível e conseqüente fechamento do filtro de sua passagem, sendo inegável, assim, a necessidade do produto na qualidade de componente diretamente aplicado na manutenção e revisão de aeronaves.

Cabe ainda informar que às fls. 15 a 17 foi anexada pela Recorrente cópia da 13a. alteração de seu Contrato Social, datada de 02 de janeiro de 1990, constando, de sua cláusula terceira o seguinte:

"CLAUSULA TERCEIRA: Os objetivos sociais são os seguintes: Manutenção de Aeronaves e suas partes, importação e exportação de material aeronáutico;"

As fls. 41 a 56 foram anexadas pela Repartição Fiscal cópias das D.Is. mencionadas, sendo de se destacar que pela DI n. 00153/89 foi desembaraçado, em 13/01/89, um total de 480 (quatrocentas e oitenta) latas com o produto objeto do presente litígio

A. J.

REC. 115.461.
AC. 302-32.706 .

(aditivo anti-congelante para combustível de aeronave), com peso líquido de 360 kgs (trezentos e sessenta quilos), através da Adição 001, juntamente com diversas outras partes e peças separadas para reposição em aeronaves e seus sistemas, em outras adições. Pela D.I. n. 00200/90, com adição única, foi desembaraçado, em 25/05/90, um total de 38 (trinta e oito) caixas de papelão, com 680 kgs (seiscentos e oitenta quilos) líquidos do mesmo produto.

Concluo, assim, o relatório do presente processo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jua' or similar, with a long horizontal stroke extending to the right.

Rec. 115.461
Ac.302-32.706

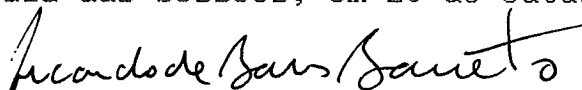
V O T O V E N C E D O R

O voto do Ilustre Relator Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, "data máxima vênia", ao afirmar que o fisco não logrou comprovar que o produto em questão não foi objeto de comércio cai por terra ante a afirmação, da própria recorrente, de que a mercadoria em questão deve ser usada no momento do abastecimento. Não pode ser outra a conclusão.

Desta forma não há como entender que o produto importado, por suas características, esteja relacionado com o serviço prestado pela empresa, prestadora de serviço, pois trata-se de produto usado no abastecimento da aeronave. Não está a recorrente autorizada ao fornecimento do aditivo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO-Rel.Designado.

V O T O V E N C I D O

Conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 02, o presente litígio envolve o reconhecimento ou não do direito de isenção tributária da empresa Recorrente, sobre duas partidas (uma de 480 latas com 360 quilos líquidos e outra de 38 caixas de papelão com 680 quilos) do produto "aditivo anti-congelante para combustível de aeronaves, ref. PHF204", submetidas a despacho aduaneiro de importação, respectivamente, pelas D.Is. ns. 00153, de 06/01/89 e 00299 de 23/05/90.

Em primeiro lugar é necessário deixar claro que a infração foi apurada em ato de fiscalização realizada junto à Empresa autuada, resultando na revisão do despacho aduaneiro, ainda dentro do prazo estabelecido na legislação pertinente. O ato revisional, portanto, tem suporte legal.

Tais importações foram realizadas e requerido o benefício fiscal na vigência tanto do Decreto-lei n.2.434 de 19/05/88, art. 1, inciso II, letra "L" (primeiro caso), quanto na da Lei n. 8.032/90, de 12/04/90, art. 2, inciso II, letra "J".

O primeiro diploma legal citado (D.Lei 2.434/88) estabelecia que:

"Art. 1 - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - ... omissis ...

II - nos casos de:

1) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações."

Já a lei n. 8.032/90 assim determinou:

"Art. 2 - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - ... omissis ...

h

II - aos casos de:

.....

- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;"

O art. 3 da referida lei dispõe também que fica assegurada a isenção ou redução do I.P.I., nas hipóteses previstas no art. 2 desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação.

Resta-nos, então, definir se as importações realizadas em 1989 e 1990, poderiam estar enquadradas nos citados dispositivos legais para efeito do reconhecimento da isenção pleiteada.

Valho-me, aqui, do Parecer emitido em 19/08/1988 pela Coordenação do Sistema de Tributação CST/GTCEX n. 976, anexado às fls. 29/33 dos autos, que no seu item 4 (quatro), pronunciando-se especificamente com relação ao art. 1, inciso II, letra "L" do D.Lei n. 2.434/88, assim se manifesta:

"4. Destarte, conquanto de forma sucinta, o benefício fiscal previsto no dispositivo em questão alcança todos os bens necessários e indispensáveis à execução dos serviços de assistência técnica, destinados, especificamente, ainda que indiretamente, ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves." (GRIFOS MEUS)

O entendimento do Fisco parece ser o de que a Importadora utilizou o produto para comércio, fornecendo o aditivo a ser misturado no combustível para consumo normal de aeronaves, por seus proprietários.

Já a Recorrente informa que utiliza o produto, imprescindível na mistura ao combustível, apenas para realizar, Ela mesma, os necessários testes nas aeronaves que tenha reparado, revisado, ou feita manutenção.

Efetivamente não existe nos autos qualquer prova concreta de que uma ou outra situação levantada tenha de fato acontecido.

No meu entender, em se tratando do envolvimento de aeronaves, onde o quesito segurança é, sem dúvida, da maior relevância, a realização de testes com o equipamento em voo está inserida no contexto da finalidade social da empresa recorrente e nos serviços para o qual se volta a isenção contemplada nos mencionados diplomas legais.



REC. 115.461.
AC. 302-32.706 .

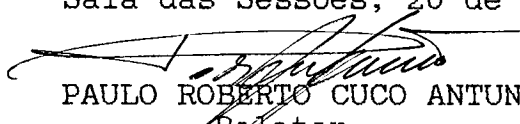
Como já dito anteriormente, a autuação nos indica que houve apenas duas importações do produto pela Recorrente e questionadas pelo Fisco, ou sejam, uma em janeiro de 1989 (480 latas com 360 quilos líquidos) e outra em maio de 1990 (38 caixas com 680 quilos líquidos, sem especificar o número de latas).

Em princípio, a quantidade envolvida em um período que vai desde o registro da primeira D.I. citada (06/01/89) e o ato de fiscalização indicado às fls. 01 (27/03/92), parece-me não revelar os fins comerciais indicados pela fiscalização, mesmo sem sabermos quantas aeronaves foram revisadas, reparadas, ou objeto de manutenção pela Suplicante e quantos vôos-testes foram realizados.

No presente caso, a fiscalização alegou mas não apresentou qualquer prova concreta de que as importações em questão tenham tido fins comerciais e que a Autuada não tenha destinado o produto importado para a realização dos tais testes que mencionou.

Em assim sendo, reputo as importações enquadradas, efetivamente, nos diplomas legais mencionados e, concluindo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1993


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.514/94

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 13706.001036/92-15

Recurso nº : 115.461

Acórdão nº : 302-32.706

Interessado : Jato Aviação Rio Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 13706.001036/92-15

RECURSO Nº : 115.461

ACORDÃO Nº : 302-32.706

INTERESSADO : Jato Aviação Rio Ltda

Razões de Recurso

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Considerando que a Colenda Câmara recorrida houve por bem dar provimento parcial ao recurso.

2. Considerando que de acordo com o art. 161 do CTN os juros de mora são devidos, incorrendo a solução do débito, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

3. Considerando tudo o mais que do processo consta.

4. Espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça !

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

Elaine S. S.
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional